

---

## PL 4349-2019 NT 07.09.2022

*versão ajustada em 07.09.2022*

### Resumo Executivo

**PL 4.349/2019** | CCTCI

### AJUSTES

**AUTOR:** DEP. DRA. SORAYA MANATO (PTB/ES)

**RELATOR:** DEP. MERLONG SOLANO (PT/PI)

**TRAMITAÇÃO:** CCTCI • CDC • CCJ (TERMINATIVO)

**EMENTA:** PL do Photoshop

**TAGS:** MCI

---

### SE A PROPOSIÇÃO FOR APROVADA SEM OS AJUSTES PROPOSTOS

- Gerará insegurança jurídica quanto à responsabilidade pelo cumprimento da obrigação de indicar a edição de fotos.
- Intervirá excessivamente em negócios privados.
- Abrirá espaço para responsabilização de provedores de aplicações – inclusive, para a suspensão de plataformas digitais – por obrigações de terceiros.

---

O PL 4349/2019 prevê a obrigatoriedade de aviso de saúde que especifica em fotos de modelos que forem manipuladas digitalmente. O substitutivo apresentado na CCTCI institui mudanças no Marco Civil da Internet – MCI, prevendo obrigações específicas aos provedores de aplicações.

A proposta busca o fim legítimo da saúde pública e condiz com a realidade atual, porém são necessários ajustes para afastar o risco de retrocessos e inseguranças jurídicas.

### **INSEGURANÇA JURÍDICA**

A proposta não especifica a quem a obrigação de informar a edição de imagens se aplica. É importante estabelecer que esse **dever é exclusivo do criador do conteúdo**, o único que tem condições de saber se houve ou não edição de imagens. Inclusive, o próprio PL estabelece que o texto da informação deve ocupar 10% da imagem, o que reforça que apenas o criador do conteúdo é responsável por sua inserção.

É importante considerar o fino ajuste alcançado pelo MCI, que estabeleceu que o provedor só pode ser responsabilizado pelo conteúdo de terceiros se descumprir ordem judicial específica de remoção. Esse ajuste foi adotado pelo legislador justamente para coibir abusos e censura prévia. Quaisquer mudanças nesse equilíbrio podem levar a violações ao direito de liberdade de expressão dos usuários.

Para afastar a insegurança jurídica e adequar o texto ao previsto no MCI, sugere-se que o dever de informar seja expressamente atribuído aos criadores de conteúdo.

### **INTERVENÇÃO EXCESSIVA NA INICIATIVA PRIVADA**

O substitutivo obriga os provedores de aplicação a disponibilizar **(i)** ferramentas para informar a edição de imagens; e **(ii)** mecanismo para receber denúncias de conteúdo sem o alerta.

Essas obrigações exigem alterações técnicas e operacionais substanciais nos modelos de negócios das plataformas e podem não ser viáveis. Na prática, restringe o direito de particulares gerirem livremente seus negócios, violando **(i)** os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência; **(ii)** o MCI, que prevê a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet; e **(iii)** a Lei de Liberdade Econômica, que consagrou a liberdade no exercício de atividades econômicas e a intervenção mínima e subsidiária do Estado.

---

O texto sequer é necessário, pois os criadores do conteúdo podem incluir o aviso no próprio conteúdo como exigido pelo próprio PL – antes de disponibilizá-lo nas plataformas digitais.

### **SANÇÕES DESCABIDA**

O substitutivo **(i)** faz uma previsão generalista de aplicação de multa, abrindo espaço para punição dos provedores em caso de descumprimento de obrigação de terceiros; e **(ii)** prevê a possibilidade de suspensão por 30 dias da conta, site, aplicativo ou plataforma digital.

A suspensão desses serviços é absolutamente desproporcional e não considera a importância das plataformas digitais para milhões de brasileiros, que as utilizam diariamente não só para comunicação e lazer, como também para trabalhar.

---

### **PL 4.349/2019 | CONCLUSÃO**

#### **AJUSTES**

A proposta de informar eventuais alterações estéticas é bem-vinda. Porém, são necessários ajustes para trazer clareza ao texto, levando em conta as características da internet – que é um ambiente livre e plural – e o equilíbrio consagrado no MCI.

*versão ajustada em 12.01.2023*

Image5

**ANEXO 1 – Sugestões de Ajustes**

**PL 4349/2019 | CCTCI**

**AJUSTES**

**AUTOR:** DEP. DRA.  
SORAYA MANATO (PTB/ES)

**RELATOR:** DEP. MERLONG  
SOLANO (PT/PI)

**TRAMITAÇÃO:** CCTCI •  
CDC • CCJ (CONCLUSIVA)

---

**TEXTO DO SUBSTITUTIVO**

**NOSSAS SUGESTÕES**

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de aviso de saúde em fotos de modelos que forem manipuladas digitalmente.

Art. 2º Todas as fotos divulgadas pela imprensa, fotos de campanhas políticas, fotografia de arte e imagens em embalagens de produtos, além de comerciais, que tenham sido editadas, digitalmente retocadas ou que tiverem passado por qualquer processo de manipulação estética, serão acompanhadas por uma linha de texto dizendo “fotografia editada”.

§ 1º A linha de texto estabelecida pelo caput deverá ser em tamanho visível e proporcional ao restante da peça publicitária.

§ 2º Nos cartazes e outdoors a frase do caput será em fonte não inferior a maior constante na peça publicitária.

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com os seguintes artigos:

“Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize imagens ou vídeos gerados por terceiros deve disponibilizar mecanismo para alertar usuários sobre imagens humanas editadas digitalmente.

Parágrafo único. Os provedores de aplicações mencionados no caput devem, adicionalmente, disponibilizar ferramenta para receber denúncias de imagens ou vídeos sem o alerta a que se refere este artigo.”

“Art. 29-A. A publicação de fotos de

Page 5  
pessoas reais na internet em campanhas publicitárias ou por pessoas físicas ou jurídicas que tenham mais de 500 mil seguidores em redes sociais deverá trazer a inscrição “editada”, quando houver alteração significativa, feita de maneira mecânica ou eletrônica, da imagem original, na forma da regulamentação.

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de aviso de saúde em fotos de modelos que forem manipuladas digitalmente.

Art. 2º **Em meios de mídia física e televisiva, todas as fotos de modelos** divulgadas pela imprensa, fotos de campanhas políticas, fotografia de arte e imagens em embalagens de produtos, além de comerciais, que tenham sido editadas, digitalmente retocadas ou que tiverem passado por qualquer processo de manipulação estética, serão acompanhadas por uma linha de texto dizendo “fotografia editada”, **cuja inserção é de responsabilidade exclusiva do criador do conteúdo.**

§ 1º A linha de texto estabelecida pelo caput deverá ser em tamanho visível e proporcional ao restante da peça publicitária.

§ 2º Nos cartazes e outdoors a frase do caput será em fonte não inferior a maior constante na peça publicitária.

**§3º Eventual determinação de retirada de conteúdo no ambiente digital, pelo não atendimento do estabelecido no caput, deverá observar o disposto no art. 19 da Lei nº 12.965/2014.**

**§ 4º Este artigo não se aplica a objetos de arte, pinturas e imagens já consagrados pela história, arte e cultura.**

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com os seguintes artigos:

“Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize imagens ou vídeos gerados por terceiros deve disponibilizar mecanismo para alertar usuários sobre imagens humanas editadas digitalmente.

Paragrafo unico. Os provedores de aplicações mencionados no caput devem, adicionalmente, disponibilizar ferramenta para receber denúncias de imagens ou vídeos sem o alerta a que se refere este artigo.”

“Art. 29-A. A publicação de fotos de pessoas reais na internet em campanhas publicitárias ou por pessoas físicas ou jurídicas que tenham mais de 500 mil seguidores em redes sociais deverá trazer a inscrição “editada”, quando houver alteração



Image3

[www.frentedigital.org](http://www.frentedigital.org)

[cidadaniadigital.in](http://cidadaniadigital.in)

not found or type unknown

Image not found or type unknown



Powered by  Wordable

**Category**

1. Conteúdo Restrito

**Date**

18/10/2024

**Date Created**

11/01/2024